

ACÓRDÃO Nº 287/2022-SPL

PROCESSO: TC/005158/2022

DECISÃO Nº 560/22.

ASSUNTO: CONSULTA – AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TERESINA - ARSETE

CONSULENTE: ADOLFO JÚNIOR DE ALENCAR NUNES - DIRETOR-PRESIDENTE DA ARSETE.

OBJETO: APLICABILIDADE DA DRM - DESVINCULAÇÃO DE RECEITA DOS MUNICÍPIOS INSERIDA PELA EC Nº 93/2016, AOS RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS AGÊNCIAS REGULADORAS, A TÍTULO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

ADVOGADA: PRICILA RACHEL A CARDOSO - OAB/PI Nº 12.256 (ANALISTA DE REGULAÇÃO).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS VINCULADOS/DESTINADOS DA AUTARQUIA PARA A CONTA ÚNICA. POSSIBILIDADE.

1. É possível a transferência de recursos vinculados/destinados da Autarquia para a Conta Única, com fundamento na Desvinculação de Receita do Município – DRM (EC nº 93/2016, art. 76-B), a fim de que sejam utilizados nas finalidades gerais do ente público, desde que isso não afete o funcionamento ou a execução da missão institucional do ente nos termos da finalidade da sua criação pela Lei de nº 3.600/2006 e posteriores alterações.

SUMÁRIO: CONSULTA – AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TERESINA - ARSETE. Pelo conhecimento. E no mérito, para respondê-la, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14). Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça 6), o relatório da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado/DAJUR (peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), e o



mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, por respondê-la, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14), nos seguintes termos: Quesito 1. Considerando o princípio da autonomia administrativo-financeira, típica garantia instrumental e assecuratória do exercício, por autarquias, das suas atribuições legais, pode esses recursos vinculados/destinados à atividade-fim das agências reguladoras serem transferidos para a Conta Única, com fundamento na Desvinculação de Receita do Município – DRM (EC N°. 93/2016, art. 76-B), a fim de que sejam utilizados nas finalidades gerais do ente público? Quesito 2. Levando em consideração a Emenda Constitucional N°. 93/2016, pode uma autarquia constituída sob regime especial com finalidade de regular determinado serviço público essencial à coletividade e dotada, nos termos da lei, de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, fazer repasse ou doação de recursos financeiros para o Executivo Municipal? É possível a transferência de recursos vinculados/destinados da Autarquia para a Conta Única, com fundamento na Desvinculação de Receita do Município – DRM (EC n° 93/2016, art. 76-B), a fim de que sejam utilizados nas finalidades gerais do ente público, desde que isso não afete o funcionamento ou a execução da missão institucional do ente nos termos da finalidade da sua criação pela Lei de nº 3.600/2006 e posteriores alterações. Quesito 3. A expressão “outras receitas correntes”, ao final do caput do art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), abrange a única fonte de receita destinada por lei para as agências reguladoras? O do art.76-B, ADCT traz em seu parágrafo único as receitas não passíveis de desvinculação. Conforme dito, o art.76-B, ADCT traz em seu parágrafo único as receitas não passíveis de desvinculação. Quesito 4. Caso haja legalidade no repasse de recursos financeiros da agência reguladora e esta necessite de recursos para realização de investimentos indispensáveis ao exercício das atividades de regulação e fiscalização, ainda assim será possível o repasse conforme o art. 76-B do ADCT? A DRM não tem caráter impositivo, sendo apenas permissivo em se tratando de receitas disponíveis e que não afetem os objetivos e finalidades da Autarquia. Dessa forma, sendo os recursos indispensáveis ao cumprimento da missão institucional da Autarquia, estes não são passíveis de desvinculação.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 017, em Teresina, 02 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*

- Relator -

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - 09/06/2022 08:52:03